

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

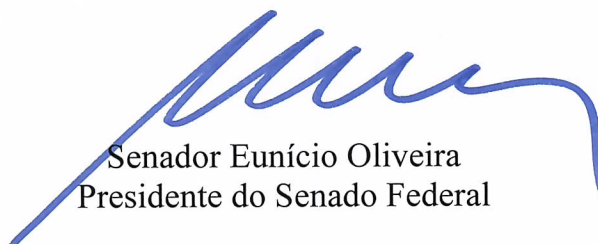
“Art. 44. ....  
.....

§ 4º As instituições federais de educação superior reservarão, em cada curso, para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas pelo processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo, com base em critério de seleção específico estabelecido pelas instituições no âmbito de sua autonomia.

§ 5º As vagas que não vierem a ser utilizadas conforme as determinações do § 4º serão preenchidas pelos candidatos inscritos pelo sistema universal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2018.



Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal